



**REGULAMENTO INTERNO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**
LEI 13.303/2016

PRODAM

ANO 2024



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II - ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES.....	6
CAPÍTULO III - PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	6
SEÇÃO I - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	7
CAPÍTULO IV - CONTRATAÇÃO	7
SEÇÃO I - MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS.....	7
SEÇÃO II - PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO	7
SEÇÃO III - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	8
SEÇÃO IV - PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA	9
SUBSEÇÃO I - CREDENCIAMENTO	11
CAPÍTULO V - CONCESSÃO DE USO	12
CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	12
SEÇÃO I - PRÉ-QUALIFICAÇÃO	12
SEÇÃO II - CADASTRO DE FORNECEDORES	12
SEÇÃO III - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	13
SEÇÃO IV - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	13
CAPÍTULO VII - GERENCIAMENTO CONTRATUAL.....	14
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
SEÇÃO II - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.....	14
SEÇÃO III - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	15
SEÇÃO IV - INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL.....	15
CAPÍTULO VIII - APLICAÇÃO DE SANÇÕES	18
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	18

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PRODAM –
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este regulamento estabelece normas que regem as licitações e contratações firmadas pela PRODAM, ficando subordinado à Lei, de alcance geral, especialmente, aos comandos previstos nas Leis N.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e N.º 12.846, de 1 de agosto de 2013, respeitados ainda os princípios de direitos público e privado.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Área Demandante: setores internos da empresa, que podem ser, por exemplo, coordenações, gerências, diretorias, assessorias com atribuições técnicas, que podem solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos na área de sua competência;

II – Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

III – Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como comuns, exigida justificativa prévia do contratante;

IV – Catálogo eletrônico de padronização: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização da especificação de compras, serviços e obras a serem contratados;

V – Comissão de Licitação (COMLI): comissão designada por autoridade competente, constituída por empregados da PRODAM, responsáveis pelo andamento e conclusão dos processos licitatórios da empresa;

VI – Comprador: empregado da PRODAM designado para execução da compra de bens e da contratação de serviços;

VII – Credenciamento: processo por meio do qual a PRODAM convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

VIII – Estudos Técnicos Preliminares (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza a oportunidade de negócio e/ou interesse a público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

IX – Fase de Planejamento: é a fase que recebe como insumo uma necessidade de negócio e gera como saída um edital completo, incluindo, entre outros, o termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) para a contratação. Nesta etapa são efetuados os procedimentos prévios à contratação, delimita-se as condições do instrumento convocatório antes de trazê-las ao conhecimento da sociedade;

X – Fiscal Administrativo do Contrato: empregado, representante da área administrativa, indicado pela autoridade competente para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos;

XI – Fiscal Técnico do Contrato: empregado, representante da área técnica, indicado pela autoridade competente para fiscalizar tecnicamente o contrato;

XII – Gestor de Contrato: empregado, designado por autoridade competente, para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual;

XIII – Gestor Técnico do Contrato: empregado com capacidade técnica, designado para coordenar a execução técnica do contrato, subsidiando o gestor do contrato no gerenciamento contratual;

XIV – Minutas Padrão: modelos de instrumentos convocatórios, contratos previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica;

XV – Natureza Singular: qualidade de serviço técnico especializado que o torna insuscetível de comparação objetiva diante daquele prestador por outra pessoa;

XVI – Obra de Engenharia: ação destinada a criar ou promover modificações significativas e permanentes em bens e imóveis;

XVII – Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

XVIII – Ordenador de Despesa: é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67).

XIX – Plano de Contratações Anual: relação das demandas de contratação conforme definição de priorização da autoridade competente;

XX – Portal de Transparência da PRODAM: é um site de acesso livre na rede mundial de computadores, localizado no endereço eletrônico www.prodam.am.gov.br/transparencia, no qual o cidadão pode encontrar informações institucionais, financeiras, licitações e contratos, pessoal, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, sobre a Lei de Acesso à Informação e perguntas e respostas, entre outras;

XXI – Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XXII – Pré-qualificação: procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação previamente estabelecidas ou bens que atendam às exigências técnicas e qualidade específicas;

XXIII – Setores: áreas de nível tático e operacional, com atribuições e competências específicas, que integram a estrutura organizacional da empresa;

XXIV – Serviço de Engenharia: atividade destinada a garantir funcionalidade, nova ou existente, conserto, conservação, operação, reparação, adaptação, manutenção, instalação ou montagem de um bem material já construído ou fabricado;

- a. serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b. serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XXV – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): registro que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

XXVI – Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º. Os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir qualificação técnica para o desempenho de suas funções, inclusive quanto às funções de compradores, gestores de contrato, fiscais administrativos, gestores técnicos e fiscais técnicos, os quais deverão possuir formação profissional e conhecimento técnico condizente com a natureza e complexidade do objeto contratado.

Art. 4º. Os profissionais envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, subsidiar, por escrito, a atuação empresarial no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas do Estado, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

Art. 5º. Em observância ao princípio da segregação de funções, não poderão ser atribuídas ao mesmo profissional ou setores a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

CAPÍTULO III

PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 6º. As contratações da PRODAM, realizadas por meio de licitações ou contratações diretas, serão, obrigatoriamente, precedidas pela fase de planejamento que será regulada pelas disposições de normativo interno específico.

Art. 7º. Será condição para elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência a realização de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) relacionados ao planejamento de contratações de TIC.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

SEÇÃO I

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 8º. As Contratações de Obras e Serviços de Engenharia serão precedidas de projeto básico ou termo de referência que contemplará detalhadamente toda a complexidade do objeto e demais condições técnicas instruídas nas fases de planejamento e licitação.

Parágrafo único. Os serviços comum de engenharia poderão ser conduzidos pela modalidade pregão.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I

MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

Art. 9º. As minutas-padrão de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de alteração dos documentos referidos no caput, estes deverão ser submetidos à aprovação da assessoria jurídica.

Art. 10. As minutas-padrão deverão ser disponibilizadas no Portal de Transparência da PRODAMna internet.

SEÇÃO II

PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA DA CONTRATAÇÃO

Art. 11. A COMLI deverá utilizar as minutas-padrão de instrumentos convocatórios e contratos nos procedimentos licitatórios.

§ 1º É facultado aos empregados envolvidos no processo de licitação, mesmo quando da utilização de minuta-padrão, solicitação de manifestação jurídica acerca da contratação.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

§ 2º Quando não for possível a utilização das minutas-padrão, a COMLI deverá incluir a justificativa no processo e submeter, obrigatoriamente, a minuta do instrumento convocatório ou contrato para aprovação da assessoria jurídica.

Art. 12. O valor estimado da licitação será sigiloso, facultando-se sua divulgação nos termos do artigo 34 da Lei N.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 13. Deverá ser submetida para autorização do ordenador de despesa a abertura de um processo licitatório.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Art. 14. Os bens e serviços, considerados comuns, deverão ser adquiridos preferencialmente pela modalidade pregão.

§ 1º As obras e os demais bens e serviços serão licitados adotando-se as fases, os modos de disputa e critérios de julgamento, conforme artigos nº 51, 52 e 54 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, respectivamente.

§ 2º As licitações promovidas sob a modalidade pregão seguirão os procedimentos definidos no **Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019, quando na forma eletrônica, e no art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Art. 15. O pregão, quando eletrônico, será processado em sistema designado no instrumento convocatório e usualmente utilizado pela Administração Pública.

Art. 16. O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e disponibilizado no Portal da PRODAM, bem como, no sistema de licitações eletrônicas definidas no edital.

Art. 17. O detalhamento dos documentos exigidos pela PRODAM, como condição de habilitação, constará do instrumento convocatório.

Art. 18. O instrumento convocatório estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos e impugnações às suas disposições, além da tramitação de recursos.

Art. 19. A etapa de lances das licitações conduzidas pela PRODAM seguirá o rito estabelecido

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

no instrumento convocatório.

Art. 20. O processamento e o julgamento dos procedimentos licitatórios serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório.

Art. 21. Caso não haja recursos ou após o julgamento dos recursos, a autoridade competente encerrará a licitação com a sua homologação. Podendo em qualquer fase Revogar ou Anular o processo licitatório.

Parágrafo único. A PRODAM revogará todas as licitações cujo resultado seja de valor superior ao valor estimado.

Art. 22. As respostas aos recursos e a assinatura dos contratos serão executadas pela autoridade competente.

Art. 23. As respostas as impugnações do instrumento convocatório caberão a COMLI ou ao pregoeiro, que decidirão acerca da procedência do pedido.

SEÇÃO IV

PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 24. A PRODAM fica dispensada da observância dos dispositivos do Título II do Capítulo I da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (licitar), nas seguintes situações:

- I – comercialização direta de serviços e produtos relacionados com seu objeto social;
- II – parcerias vinculadas a oportunidades de negócio.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de Participações em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A formação de parcerias descrita no inciso II deste artigo ficará condicionada ao atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- I – Especificação da oportunidade de negócio a ser atendida pela futura parceira;
- II – Demonstração das características diferenciadas do potencial parceiro e da vinculação dessas características à oportunidade de negócio; e
- III – Comprovação de inviabilidade de procedimento competitivo.

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

Art. 25. É dispensável a realização de licitação nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, respeitadas as disposições desta seção.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia o valor é de até **R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

§ 2º Para outros serviços e compras o valor é de até **R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais)** e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

§ 3º Os valores dos incisos citados no caput deste artigo foram atualizados pelo IPCA-E referente ao período de julho de 2018 a dezembro de 2023. As atualizações posteriores dar-se-ão pelo mesmo índice todo mês de janeiro referente ao período do ano anterior, conforme o §3º o artigo 29 da Lei 13.303/2016.

Art. 26. As aquisições que se enquadrarem no disposto nos incisos I e II do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, deverão ser feitas, preferencialmente, por meio de cotação de preços, exceto nos casos em que não for conveniente ou oportuno aos interesses da PRODAM, com a devida justificativa.

Art. 27. Poderá ser utilizada a contratação direta fundamentada no inciso IV do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, nos casos de revogação da licitação pela não obtenção de valor igual ou inferior ao orçamento.

Art. 28. Poderá ser utilizada a contratação direta fundamentada no inciso X do artigo 29 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, para contratação de outras prestadoras de serviço público desde que comprovada ausência de concorrência no fornecimento dos serviços.

Art. 29. A contratação direta fundamentada no inciso I, do artigo 30, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, poderá ser utilizada desde que apresentado documento que demonstre a exclusividade, emitido por associação profissional ou empresarial, órgão de classe, órgão regulador, órgão de registro do comércio, sindicato, federação ou confederação patronal, fabricante do bem objeto da contratação ou, ainda, outra entidade que tenha conhecimento ou controle sobre o mercado.

§ 1º O documento de demonstração da exclusividade poderá ser dispensado mediante justificativa que indique a inviabilidade de sua obtenção e a suficiência do conhecimento do administrador sobre a exclusividade no mercado da empresa a ser contratada.

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

§ 2º A exclusividade decorrente da legislação será demonstrada mediante indicação das normas pertinentes.

§ 3º As normas do caput e dos parágrafos 1º e 2º poderão ser aplicadas nas contratações diretas de prestação de serviços, locações, obras e outras hipóteses.

Art. 30. A contratação direta fundamentada no inciso II, do artigo 30, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 dependerá de justificativa comprobatória da natureza singular dos serviços técnicos especializados.

Art. 31. As contratações serão disponibilizadas no Portal de Transparência da PRODAM.

SUBSEÇÃO I

CRENCIAMENTO

Art. 32. O credenciamento será empregado em situação de inviabilidade de competição na qual haja interesse da PRODAM em cadastrar, em igualdade de condições, todos os que se habilitem.

Art. 33. Antes de cada credenciamento, a PRODAM divulgará o instrumento de chamamento, no qual serão definidas as condições de habilitação, o preço a ser pago pelo bem fornecido, serviço prestado ou obra realizada, assim como o tempo de validade do credenciamento, que poderá ser indeterminado.

Parágrafo único. O instrumento de chamamento permanecerá em divulgação no Portal da PRODAM na internet durante a validade do credenciamento.

Art. 34. O cadastro será formalizado mediante celebração de contrato entre a PRODAM e o interessado.

Parágrafo único. O contrato terá prazo de vigência determinado, sem exclusividade e sem garantia de que haverá demanda para o fornecimento de bem, prestação de serviço ou a realização de obra.

Art. 35. A escolha do credenciado para o efetivo fornecimento de bem, prestação de serviço ou realização de obra, será feita independentemente da vontade da PRODAM, devendo realizar-se conforme regras definidas no instrumento de chamamento de credenciamento.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

CAPÍTULO V

CONCESSÃO DE USO

Art. 36. A cessão de áreas por concessão de uso, concessão de direito real de uso, cessão de uso ou permissão de uso, nos imóveis da PRODAM, poderá ocorrer para fins não institucionais, a título oneroso ou não, com seleção do beneficiário, conforme normativo específico.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 37. A PRODAM admitirá a pré-qualificação de fornecedores e bens de forma permanente.

Parágrafo único. Não haverá restrição à participação de fornecedores sem pré-qualificação nas licitações da PRODAM, desde que obedeça aos critérios do instrumento convocatório.

SEÇÃO II

CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 38. Ficará disponível no site da PRODAM1 o formulário “Cadastro de Fornecedor” (Pessoa Física ou Pessoa Jurídica) que deverá ser preenchido e entregue com cópias de todos os documentos ali exigidos. Após análise feita pela área competente, será emitido Certificado de Registro Cadastral – CRC aos fornecedores que atenderem a todas as exigências.

§ 1º O CRC emitido pela PRODAM substitui somente os documentos de habilitação jurídica e terá validade de 01 (um) ano.

§ 2º Caso um licitante apresente o CRC nas licitações, faz-se necessário apresentação complementar dos demais documentos de habilitação previstos nos instrumentos convocatórios.

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

Art. 39. A PRODAM poderá usar também, para suas necessidades referentes a registros cadastrais, o cadastro no fornecedor no Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores (SICAF).

SEÇÃO III

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 40. Aplicam-se às contratações da PRODAM, no que couber, os dispositivos do Sistema de Registro de Preços (SRP) contido no **Decreto Estadual nº 47.133/2023**, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Governo do Estado do Amazonas e subsidiariamente no **Decreto Federal n.º 11.462, de 31 de março de 2023**.

Parágrafo único. Todo instrumento convocatório de uma licitação processada pelo SRP deverá conter como Anexo, a Tabela de Preço Máximo, com detalhamento da descrição dos itens, do valor máximo estimado para cada item, bem como suas quantidades.

SEÇÃO IV

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 41. A PRODAM poderá implantar catálogo eletrônico de padronização a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Art. 42. O catálogo eletrônico de padronização conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

CAPÍTULO VII

GERENCIAMENTO CONTRATUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em alteração da natureza do objeto ou qualquer outra forma de violação da obrigação de licitar.

SEÇÃO II

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 44. A área de contratos convocará o fornecedor selecionado para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Quando da formalização, será exigida a comprovação das condições de habilitação, as quais deverão ser mantidas durante a vigência do contrato.

Art. 45. Os contratos da PRODAM serão regidos pelas cláusulas necessárias dispostas no artigo 69 da Lei n.º 13.303, bem como pelos preceitos de direito privado.

Art. 46. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que o autorizou, o número do processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e às cláusulas contratuais.

Art. 47. O instrumento de contrato poderá ser substituído por Pedido de Compra ou Autorização de Execução de Serviços, no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas as contratações com valor até o limite de referência previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 25 deste Regulamento.

SEÇÃO III

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 48. Após a formalização do contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela PRODAM.

Art. 49. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da PRODAM especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição obedecendo aos procedimentos e critérios definidos em normativo interno.

§ 1º O representante da PRODAM anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 50. O fornecedor deverá indicar preposto para representá-lo na execução do contrato.

Art. 51. A PRODAM deverá realizar recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados conforme procedimentos e critérios definidos em normativo interno.

Art. 52. A execução do contrato poderá ser suspensa, mediante acordo entre as partes, no qual disporão sobre todas as condições da suspensão e da retomada, especialmente sobre o prazo de suspensão, incluída a possibilidade ou impossibilidade de prorrogação.

SEÇÃO IV

INEXECUÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 53. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 54. Constituem motivo para rescisão do contrato, além de outros eventualmente previstos em instrumento convocatório:

- I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

III – a lentidão do seu cumprimento, levando a PRODAM a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação pela PRODAM;

VI – a subcontratação feita contrariamente ao artigo 78 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, assim como a associação do fornecedor com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no instrumento convocatório e no contrato ou, quando admitidas, se causarem prejuízo à execução do contrato;

VII – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo 1º do artigo 49 deste Regulamento;

IX – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do contrato;

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

§ 1º É permitido à Administração, no caso de falência ou instauração de insolvência civil do fornecedor, manter o contrato, desde que demonstrado o prejuízo de sua rescisão para a PRODAM e a possibilidade de sua execução pelo administrador da massa falida ou pelo insolvente, sendo obrigatória a manifestação de interesse de um ou outro, conforme o caso, na continuidade da relação jurídica.

§ 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurado o direito de contraditório e a ampla defesa.

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

Art. 55. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no artigo 54 deste Regulamento;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, motivada a conveniência para a PRODAM;

III – judicial, nos termos da legislação.

Art. 56. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, provocado por fato quanto ao qual o contratado não seja responsável, será prorrogado, por igual período, o cronograma de execução, automaticamente, e o prazo de vigência do contrato, se necessário.

Art. 57 A rescisão de que trata o inciso I do artigo 55 deste Regulamento, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, acarreta as seguintes consequências:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da PRODAM;

II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;

III – execução da garantia contratual, para ressarcimento da PRODAM, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados pela PRODAM.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo ficará a critério da Autoridade Superior da PRODAM, que poderá determinar a continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação

Público

Grupo de acesso

Geral

CAPÍTULO VIII

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 58. A aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos nº 82 a 84 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, será precedida, obrigatoriamente, de processo administrativo disciplinar - PAD, no qual será assegurado o contraditório e ampla defesa ao fornecedor ou licitante, nos termos da Lei.

Parágrafo único: no que tange aos aspectos penais será aplicado o disposto no artigo nº 178 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. A PRODAM poderá editar normativos complementares para o detalhamento de procedimentos disciplinados por este Regulamento, pelo Decreto Estadual n.º 39.032, de 24 de maio de 2018, e pela Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como manuais, com o objetivo de, uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações de órgãos de controle.

Este RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos foi aprovado pelo Conselho de Administração da PRODAM, em reunião realizada no dia 08 de fevereiro de 2024.